

AUXÍLIO-DOENÇA PARENTAL

Andrew William Pires Beserra * - andrew_willian8@hotmail.com

Rubens José Kirk de Sanctis Júnior ** - rubens.kirk@bol.com.br

Eduardo Antonio Pires Munhoz *** - profedumunhoz@gmail.com

Resumo: O objetivo principal deste artigo é discutir e analisar os pontos positivos e negativos do benefício de auxílio-doença parental, ainda não tipificado, trazendo, para isto, os posicionamentos favoráveis à concessão, sua fundamentação legal e os precedentes judiciais, bem como os posicionamentos desfavoráveis à concessão, caracterizado, especialmente, pelo respeito ao princípio da separação dos poderes. Ao final, será apresentado o Projeto de Lei do Senado 286/2014 da Senadora Ana Amélia o qual visa incluir o artigo 63-A criando uma nova espécie de benefício..

Palavras-Chaves: auxílio-doença parental; fundamentação legal; PLS 286/2014.

Abstract: The main objective of this article is to discuss and analyze the positive and negative points of the “parental sickness benefit”, which is not yet provided by law, bringing up, for this, the favorable placements to the concession, your legal basis and the legal precedents, as well as the unfavorable placements to the concession, defined, specially, by the respect of separation of power principle. At end, the Senate Bill nº

286/2014 from Senator Ana Amélia, which aims to include the article 63-A creating a new kind of benefit, will be presented.

Keywords: parental sickness benefit; legal basis; Senate Bill nº 286/2014.

1. Introdução

Primeiramente, é importante frisar que o auxílio doença parental inexistente no ordenamento jurídico, ou seja, trata-se de um benefício para o qual ainda não há previsão legal.

Em síntese, o auxílio doença parental funda-se na impossibilidade de um segurado exercer uma profissão em razão da moléstia/lesão de um parente do qual ele cuida. Podemos ter como exemplo a mãe de um filho portador de uma doença grave que, em razão da necessidade de estar sempre prestando auxílio ao filho, não consegue exercer sua profissão.

Vejamos então que o benefício de auxílio-doença parental visa favorecer os segurados que cuidam de algum parente portador de alguma moléstia/lesão. Portanto, é um benefício concedido a um segurado que não possui incapacidade, sob o argumento de que não poderia trabalhar por ter de cuidar de terceiro incapacitado.

De plano, é importante deixar claro que o auxílio doença parental, se concedido, deve respeitar as regras impostas ao auxílio-doença previdenciário, divergindo apenas na causa geradora do benefício. Portanto, o segurado que deseja a concessão do referido benefício deve respeitar os requisitos, previstos em lei, tais como carência e qualidade de segurado.

2. Auxílio Doença Previdenciário

Necessário se faz a explicação do benefício de auxílio-doença em vigência, disciplinado pelo art. 59 da lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Logo, o auxílio-doença é um benefício previdenciário que possui a finalidade de amparar o segurado que esteja incapacitado, temporariamente, para o exercício das atividades habituais por período superior a 15 dias.

Ressalte-se que incapacidade é diferente de doença, uma vez que esta pode existir sem aquela, pois o fato gerador para concessão de benefício por incapacidade não é a doença, mas sim a incapacidade laborativa causada pela doença/lesão.

3. Princípios Constitucionais que Embasariam a Concessão

Já adentrando na questão do auxílio-doença parental, é importante destacar alguns princípios constitucionais que se aplicam no presente caso, sendo estes:

a) o princípio da igualdade, pois não seria isonômico, nem mesmo justo, uma pessoa não ter o direito de cuidar de seu filho quando este se encontra em uma situação excepcional que coloca em risco a sua vida, já que teria de continuar trabalhando para se sustentar.

b) os princípios especiais relativos ao caráter solidário da previdência social e da valorização do trabalho humano, este que é o principal fundamento da atividade econômica (CF/88, art. 170), pois é evidente que um segurado da previdência que possui um emprego com registro em CTPS estaria correndo grande risco de perdê-lo, por se tornar muito oneroso ao empregador, tendo em vista a necessidade de faltar diversas vezes para cuidar de algum parente que dele dependa a título de cuidados diários.

Logo, muitas das vezes o empregador não irá conseguir suportar o ônus de ter um funcionário que necessita de tantas prerrogativas e com tantas peculiaridades, razão pela qual, caberia, portanto, ao Estado o dever de amparar o segurado que se encontra nessa situação, uma vez que se trata de uma situação excepcional.

Além disso, a constituição em seu artigo 201, II, traz como um dos deveres da previdência social assegurar a "proteção à maternidade".

Não obstante o artigo 227 da CF/88, é preciso ao explicitar que, além da família, cabe à sociedade e ao Estado, no mesmo patamar de igualdade "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência".

Portanto, para os defensores da concessão do benefício de auxílio-doença parental, deixar de amparar o segurado que necessita acompanhar o filho portador de uma doença grave ao médico, seria, no mínimo, colocar a criança e o seu parente em uma situação de negligência, uma vez estaria colocando em risco o emprego e a manutenção econômica do segurado e seus dependentes.

4. Das Decisões Judiciais Favoráveis

Passemos agora à análise das decisões e posicionamentos favoráveis à concessão.

Inicialmente, é importante salientar que a jurisprudência a respeito deste assunto ainda não está sedimentada.

Como exemplo, citamos o caso da segurada a qual teve o benefício de auxílio-doença parental concedido, liminarmente, em razão da necessidade de ausentar diuturnamente de sua profissão para cuidar de seu filho de 11 anos, portador de uma doença rara e grave (linfocitose hemofagocítica – CID D76).

Em análise a essa simples decisão interlocutória, do magistrado Márcio Barbosa Maia (Processo nº 0035280-22.2018.4.01.3400 - 26ª Vara - Juizado Especial Federal - DF), que concedeu o benefício de auxílio-doença parental, é possível extrair diversos fundamentos, tais como:

- a) art. 201, II da CF/88, estatui que a Previdência Social assegurará proteção maternidade;
- b) art. 170 da CF/88, diz que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano;
- c) art. 227 da CF/88, estabelece que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

- saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência. (Grifos nossos);
- d) art. 5º, caput, da CF/88 - Princípio da igualdade;
 - e) art. 1º, II - A dignidade da pessoa humana;
 - f) art. 3º, I - Princípio da solidariedade.

Ou seja, tamanha era a urgência que inclusive possibilitou a concessão, em cognição sumária, da tutela antecipada do benefício de auxílio-doença à empregada.

Importante destacar o princípio da igualdade, neste caso, pois ao se pensar em igualdade devemos correlacioná-la ao sentido de equidade, o qual ressalta uma das máximas do direito contemporâneo, dita por Aristóteles, sobre tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ou seja, a situação que o segurado da previdência se encontra ao não possuir nenhum amparo legal, gera uma disparidade entre o tratamento garantido aos segurados filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Registre-se, assim, através da citação de Rui Barbosa, a relevância do princípio da igualdade no presente caso:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem¹

Ainda nesse sentido, não podemos deixar de citar o entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim a respeito das incapacidades geradas por outras razões:

Importa reconhecer que a incapacidade para o trabalho não é derivada somente de doenças típicas, aferíveis por médico-perito. A previdência social ainda reluta em admitir a existência de incapacidades de outra ordem, de natureza moral ou social, quando não há inaptidão funcional, fisiológica do segurado, mas de outra ordem²

Portanto, entendemos que as decisões que se curvam ao posicionamento favorável estão em consonância com o entendimento supracitado, uma vez que a incapacidade gerada ao segurado que se encontra cuidando de um ente familiar não é derivada de uma doença típica, mas sim, da existência de incapacidade de outra ordem.

¹ **Oração aos moços** / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.626.

Nesse sentido, Fábio Zambitte Ibrahim apresenta um exemplo:

Por exemplo, um segurado, fisicamente apto, tem o pesado encargo de cuidar de um parente em estado terminal, com curta expectativa de vida. Havendo, elevado sentimento para com essa pessoa, estará ela muito provavelmente, incapacitada de dedicar-se ao seu mister, possivelmente colocando em risco sua integridade física e das pessoas a sua volta. Obviamente, se coagida a trabalhar, sob pena de indigência, irá exercer alguma atividade, mas isso não é argumento aceitável para excluir-se essa pretensão, pois até mesmo o segurado com doença grave irá se arrastar ao trabalho, se essa for a única saída para sobrevivência. É justamente para erradicarmos essa situação que a previdência social existe.³

O autor salienta, ainda, para os riscos que podem ser causados ao segurado caso este seja coagido a trabalhar, e trata do papel da previdência social.

Registre-se ainda a decisão do Poder Judiciário de Santa Catarina:

[...] Pelo que se extrai dos documentos juntados com a inicial e da análise da perícia judicial realizada, a enfermidade que acomete a filha da postulante bem como expectativa de sobrevida é o limite de 1 ano de idade, em razão de complicações pulmonares, sendo que no caso a criança já conta com 1 ano e 3 meses de vida, criando para a autora um quadro tal em que, ao mesmo tempo em que acredita na possibilidade de recuperação da filha, também tem conhecimento de que não existe possibilidade médica de cura e pior, que a cada dia que passa mais próximo esta de uma notícia desalentadora. Evidente assim que, apesar de fisicamente a postulante não ter qualquer limitação para o trabalho, sob o ponto de vista psicológico, conforme destacado pela perícia judicial, não vislumbra qualquer possibilidade de que a autora possa desenvolver atividade profissional. No caso, não se pode desconsiderar o fato de que a criança necessita de um acompanhamento individualizado que é feito pela mãe já que a UTI tem apenas atendimento coletivo, conforme consta da perícia. Já a contratação de uma enfermeira para atendimento individualizado até poderia suprir a necessidade médica da criança, mas sem contato afetivo mãe-filha que, nos termos da perícia médica, gera à criança, maior possibilidade de sobrevida, segurança e conforto familiar". Dessa forma, tanto pelo lado psicológico da mãe, que não conseguiria qualquer rendimento satisfatório indo trabalhar e deixando a vida de sua filha esvair-se no hospital, quanto pelo lado da criança, que tem maior expectativa de vida ao receber o atendimento materno, verifica-se que não existe a mínima capacidade laboral por parte da requerente. [...] Em sendo assim, a conclusão desse juízo é que existe direto à concessão do benefício auxílio-doença, a ser mantido enquanto persistir o quadro fático noticiado nos autos. [...] ⁴

Assim, finalizamos o tópico dos entendimentos favoráveis com a decisão supra que, no nosso entendimento, elucida, com exatidão, uma situação onde se fez necessária

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.626.

⁴ "Processo 2006.72090007861/SC – Sentença Publicada em 23.06.2006. Trânsito em Julgado em 09.11.2006 – Turma Recursal de SC – confirmou por unanimidade a sentença a quo." Decisão citada por Carlos Alberto Vieira de Gouveia no item "Auxílio-Doença Parental" com as seguintes observações: "Para ilustrar tal situação, vejam este caso, que é digno de lágrimas pela situação e de palmas pela saída encontrada coma base na tese do advogado, no laudo médico-perito e na excepcional decisão do Julgador:" GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. Benefício por incapacidade & perícia médica: manual prático. Curitiba: Juruá, 2012, p. 83.

a concessão do "auxílio-doença parental", atendendo os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como preservando o instituto da família.

5. Do Posicionamento Jurisprudencial Desfavorável

Por outro lado, a jurisprudência vem reconhecendo a impossibilidade de concessão do auxílio doença parental por não haver ainda uma previsão legal a respeito do assunto.

Além disso, é importante ressaltar que esse entendimento, de não concessão de benefício não previstos em lei, já fora aludido pelo STF no tema 503 quando houve a discussão do instituto da desaposentação:

O Supremo Tribunal Federal afirmou que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do § 2º do art. 18 da Lei n. 8213/1.991.

Portanto, já há entendimento do STF que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social não é possível a criação de benefícios senão por lei, atendendo, com isto, o princípio da legalidade, entendimento este que vem sendo aplicado nas decisões desfavoráveis a respeito do auxílio-doença parental.

Ademais, não caberia ao judiciário, tendo em vista o princípio da separação dos poderes, modificar os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos por lei visando uma interpretação a qual garantiria a concessão de um novo benefício (auxílio-doença parental).

Ressalte-se ainda que há uma vedação constitucional da atuação do judiciário como "legislador positivo", uma vez que a atividade normativa foi conferida pela Constituição Federal, ordinariamente, à esfera legislativa e, extraordinariamente, ao Presidente da República. Esse sistema é denominado como sistema de freios e contrapesos, previsto no artigo 2º da CF, o qual visa garantir a independência e harmonia entre os poderes, ou seja, cabendo a cada um exercer o seu "papel".

Sendo assim, ao judiciário não compete a atuação de legislador positivo, mas sim, a de legislador negativo e aplicador de normas, razão pela qual não poderia criar requisitos

ou condições não previstos em lei, ou ainda, estender a interpretação de uma norma para abranger uma situação não contemplada pelo legislador, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo.

Por derradeiro, não podemos deixar de citar a regra da contrapartida, trazida pelo artigo 195, §5º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Assim, convém destacar que o referido benefício não possui uma fonte de custeio total, uma vez que tal regra busca garantir um equilíbrio econômico e financeiro da seguridade social, o que corrobora o fato do Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, pois, desse modo, estaria violando o princípio da separação dos poderes.

6. Do Projeto De Lei Do Senado - 286/2014

O tema vem ganhando espaço no mundo jurídico, tendo inclusive um PLS 286/2014 da Senadora Ana Amélia, o qual visa acrescentar a seguinte redação à Lei 8.213/91:

Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.⁵

A proposta se fundamenta em uma justificativa acerca do desrespeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a previsão da licença ao servidor por motivo de doença em

⁵ LEMOS, Ana Amélia. **Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014 (texto inicial)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=590342&ts=1559240840041&disposition=inline>> Acesso em 25 de maio de 2019

pessoa da família, previsto no artigo 83 da Lei 8.112/90, o qual gera um tratamento diferenciado entre o segurado do Regime Geral de Previdência e o segurado do Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.⁶

A senadora ainda frisa a importância especial à proteção da família, previsto no artigo, ao argumentar:

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho? Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação.

(...)

Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

7

Prossegue a Senadora:

Nem mesmo o “falacioso” argumento do déficit da previdência pode ser argumento. Sabe-se que os valores arrecadados deveriam (o correto seria “deveriam”, mas é de conhecimento público a existência da DRU que possibilita sua aplicação em outras fontes, como no financiamento das obras da copa do mundo e das olimpíadas de 2016) ser aplicados em saúde, assistência e previdência, logo, devemos entender o sistema em sua integralidade. Racionalizando o entendimento do sistema percebe-se que o pagamento de benefício a uma mãe que acompanha seu filho no tratamento de uma neoplasia, por exemplo, faz com que o custo de internamento e remédios seja menor, tendo em vista a demonstração de que o tempo de internação é reduzido em virtude da presença do ente familiar.⁸

⁶ _____. Presidência da República. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em 25 de maio de 2019

⁷ LEMOS, Ana Amélia. **Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014 (texto inicial)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=590342&ts=1559240840041&disposition=inline>> Acesso em 25 de maio de 2019

⁸ LEMOS, Ana Amélia. **Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014 (texto inicial)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=590342&ts=1559240840041&disposition=inline>> Acesso em 25 de maio de 2019

Ou seja, um melhor cuidado garantiria à pessoa incapacitada um avanço em sua melhora, pois o intuito desse benefício, além de proteger das adversidades causadas pela incapacidade indireta, é garantir à pessoa incapacitada uma melhor condição de melhora.

Assim, a proposta busca uma equiparação entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

7. Conclusão

Dessa forma, podemos concluir que o benefício de auxílio-doença parental possui sua relevância social, bem como é indiscutível, em determinados casos, que o segurado se encontra totalmente desamparado pela legislação.

Com teste artigo, foi possível observar que, apesar da necessidade do referido benefício, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para supri-la, pois, desse modo, estaria violando o princípio da separação dos poderes.

Todavia, não se pode descartar a urgência na regulamentação do benefício para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois, conforme bem destacado pela Senadora Ana Amélia, aqueles filiados ao RGPS não possuem nenhum tipo de amparo para essa situação.

Assim, a via legislativa, através da PLS - 286/2014, parece ser a melhor alternativa para a criação da nova figura do benefício de auxílio-doença parental, de modo a se evitar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo e fomentar o Poder Legislativo a acompanhar, através da criação de leis, as necessidades sociais que estão em constante desenvolvimento.

8. Referências

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31^a Ed. Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por incapacidade e perícia médica**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SANTOS, Mirian Andrade. **Auxílio-doença parental no campo dos direitos humanos fundamentais**. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2011.

Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997

LEMONS, Ana Amélia. **Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2014 (texto inicial)**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=590342&ts=1559240840041&disposition=inline>> Acesso em 25 mai. 2019

_____. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 27 abr. 2019.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em 25 mai. 2019

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em 25 mai. 2019.

Revista Consultor Jurídico. **Justiça dá auxílio-doença parental para mãe cuidar de filha com doença grave**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-01/mae-auxilio-doenca-parental-cuidar-filha>> Acesso em 02 ago. 2019.

* Andrew William Pires Beserra: é aluno do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

** Rubens José Kirk de Sanctis Júnior: é Procurador Federal da Advocacia-Geral da União desde 2007. Bacharel em Direito pela FADI - Faculdade de Direito de Sorocaba (2006) e Especialista em Direito Previdenciário pela EPD - Escola Paulista de Direito (2010). Professor da Faculdade de Direito da ESAMC - Sorocaba e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

*** Eduardo Antonio Pires Munhoz: é Advogado Militante, Diretor Secretário Geral da OAB Votorantim; Professor de graduação e especialização; pesquisador com enfoque em adequações legais, processos de gestão e conflitos socioambientais e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.